

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 438/2020

AUTORES: DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA, DEPUTADO LUIZ CLAUDIO ROMANELLI

EMENTA:

ALTERA A LEI Nº 15.608, DE 16 DE AGOSTO DE 2007, QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE LICITAÇÕES, CONTRATOS ADMINISTRATIVOS E CONVÊNIOS NO ÂMBITO DOS PODERES DO ESTADO DO PARANÁ, CONFORME ESPECIFICA E ADOTA DEMAIS PROVIDÊNCIAS.



00092368

PROTÓCOLO Nº: 3274/2020



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Nº 438/2020

PROJETO DE LEI 2020

Altera a Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, conforme especifica e adota demais providências.

Art. 1º Insere o inciso V ao artigo 16 da Lei 15.608, de 16 de agosto de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

16.....

VI - Empresas de publicidade e profissionais de comunicação que comprovadamente tenham veiculado conteúdos falsos, manifestações extremistas, de incitação à violência, ódio, preconceitos de gênero, racismo, terrorismo e apologia a atos contra a ordem constitucional e ao estado democrático de direito."

Art. 2º Acrescenta o §1º ao art. 98 da Lei 15.608, de 16 de agosto de 2007, renumerando os demais, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

98.

§1º Nos contratos firmados com pessoas físicas ou jurídicas da área de comunicação, deverá haver cláusula expressa de que, por toda a vigência contratual, a contratada deverá adotar mecanismos para exclusão de planos e plataformas de mídia programática em sites ou domínios inadequados que disseminem ou propaguem conteúdo falso, manifestações extremistas, de incitação à violência, ódio, preconceitos de gênero, racismo, terrorismo e apologia a atos contra a ordem constitucional e ao estado democrático de direito."

Art. 3º Insere o inciso XXII e XXIII ao art. 129 da Lei 15.608, de 16 de agosto de 2007, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.

129.....

XXII - a produção, a contratação, o financiamento e o compartilhamento de notícias falsas por pessoas físicas e jurídicas que possuam vínculo contratual com o Poder Público, que atuem na área de publicidade e comunicação social, que afetem o interesse público ou que atribua ato ou fato falso em desfavor de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que visem ou não a obtenção de vantagem ilícita de qualquer natureza, inclusive, eleitoral.

XXIII - a compra de espaços publicitários, por parte das pessoas físicas e jurídicas que possuam vínculo contratual com o Poder Público, que atuem na área de publicidade e comunicação social, para veiculação de mídia em plataformas de publicidade automática e/ou programática, que contenha conteúdos falsos, de manifestações extremistas, de incitação à violência, ódio, preconceitos de gênero, racismo, terrorismo e apologia a atos contra a ordem constitucional e ao estado democrático de direito."

Art.4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei para garantir a sua fiel execução.

Curitiba, 08 de julho de 2020.

Assinado Digitalmente
LUIZ FERNANDO GUERRA
Deputado Estadual

Assinado Digitalmente
LUIZ CLAUDIO ROMANELLI
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A proposição tem por objetivo promover a inclusão na Lei nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, que estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná; de dispositivos que permitem sancionar atos cometidos por empresa ou profissional de comunicação e informação que, comprovadamente ciente da desinformação, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato motivador falsamente atribuído em face de pessoa física ou jurídica, pública ou privada (fakenews).

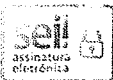
A legislação pátria define como desinformação, o conteúdo, em parte ou no todo, inequivocamente falso ou enganoso, passível de verificação, colocado fora de contexto, manipulado ou forjado, com potencial de causar danos individuais ou coletivos, ressalvado o ânimo humorístico ou de paródia.

Desse modo, a presente proposição permite impedir que participe, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução da obra ou serviço e do fornecimento de bens as empresas de publicidade e profissionais de comunicação que comprovadamente tenham veiculado conteúdos falsos, manifestações extremistas, de incitação à violência, ódio, preconceitos de gênero, racismo, terrorismo e apologia a atos contra a ordem constitucional e ao estado democrático de direito.

Estabelecendo a necessidade de existir cláusula expressa nos contratos firmados com a administração pública, que a contratada deverá adotar mecanismos para exclusão de conteúdo falso e extremista em qualquer das modalidades previstas no art.1º do projeto de lei.

Por fim, pretende que a prática de atos previstos nos novos incisos XXII e XIII, inseridos no art.129 da Lei, constituam motivo para rescisão do contrato celebrado com a administração pública.

Precisamos entender que o fenômeno das *fake news* é multisetorial, global e tem uma tendência à perenidade. E ele foi potencializado pelas novas tecnologias, em especial pela internet. O enfrentamento e combate à desinformação constitui-se numa prioridade e meta desta Casa de Leis, e a aprovação desta matéria, constitui-se num instrumento de colaboração para o atingimento deste objetivo; pois, com a sanção à eventuais agentes que a pratiquem, que inclusive, servirão de exemplo para os demais, estaremos inibindo democraticamente a prática criminosa da disseminação da desinformação ou notícia sabidamente falsa (fakenews).



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Guerra Filho, Deputado Estadual**, em 13/07/2020, às 12:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.

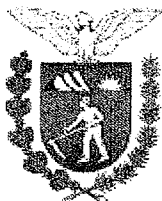


Documento assinado eletronicamente por **Luiz Claudio Romanelli, Deputado Estadual - 1º Secretário**, em 13/07/2020, às 13:20, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0176211** e o código CRC **94F0F54D**.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 1909/2020 - 0176478 - DAP/CAM

Em 13 de julho de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei**, em anexo, protocolado sob nº **3274** na sessão deliberativa remota de **13 de julho** de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 13/07/2020, às 13:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0176478** e o código CRC **23C343C1**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 3274/2020 – DAP, em 13/7/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 438/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 14/07/2020, às 12:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0177434** e o código CRC **0F48694C**.



Lei 15608 - 16 de Agosto de 2007

Publicado no Diário Oficial nº. 7537 de 16 de Agosto de 2007

(vide Decreto 4993 de 31/08/2016)

Súmula: Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
NORMAS E PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO
CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta lei estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná, observando as normas gerais sobre a matéria, expedidas pela União.

§ 1º. Subordinam-se às normas desta lei:

- I - os órgãos da administração direta;
- II - as autarquias, inclusive as em regime especial e as fundações públicas;
- III - os fundos especiais, não personificados, pelo seu gestor;

~~IV - as sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná, prestadoras de serviço público.~~
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

~~§ 2º. As empresas públicas e as sociedades de economia mista que explorem atividade econômica, enquanto não for aprovado o estatuto jurídico a que se refere o art. 173, § 1º, da Constituição Federal, podem editar regulamento próprio, o qual deve observar:~~

§ 2º. As empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias ficam sujeitas ao regime de licitações e contratos administrativos previsto na Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016. (Redação dada pela Lei 19188 de 26/10/2017)

~~I - âmbito de aplicação restrito às atividades-fim;~~
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

~~II - submissão a esta Lei da atividade administrativa e de apoio;~~
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

~~III - adoção dos princípios desta lei;~~
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

~~IV - aprovação pela autoridade máxima;~~
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

~~V - publicação na imprensa oficial; e~~
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

~~VI - atendimento às especificidades institucionais.~~
(Revogado pela Lei 19188 de 26/10/2017)

§ 3º. As organizações sociais e demais entidades de natureza privada, quando aplicarem recursos financeiros oriundos dos setores públicos, devem:

- I - promover a escrituração contábil, destacando em separado a fonte de recursos;
- II - promover aquisições e contratações com observância dos princípios desta lei;
- III - submeter-se ao controle de resultados definidos pelo repassador dos recursos, sem prejuízo da ação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Art. 2º. Aplica-se o disposto nesta lei a:

- I - alienações de bens;
- II - compras;
- III - locações;
- IV - serviços, inclusive os de publicidade e propaganda;
- V - bens e serviços de informática e automação;



VI - obras e serviços de engenharia.

~~Art. 3º. No procedimento prévio para execução de projetos com recursos de doações oriundas de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, é facultada a adoção de normas próprias cuja observância conste, expressamente, como condição do respectivo acordo ou contrato de doação.~~

Art. 3º. No procedimento prévio para execução de projetos com recursos de doações, de empréstimos ou de financiamentos oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro multilateral de que o Brasil seja parte, é facultada a adoção de normas próprias cuja observância conste, expressamente, como condição do respectivo acordo ou contrato de doação ou empréstimo, observados os princípios constantes do art. 37 da Constituição da República e do art. 27 da Constituição do Estado do Paraná.
(Redação dada pela Lei 17402 de 18/12/2012)

§ 1º. A Administração deve informar, nos autos do procedimento de contratação, as regras distintas das definidas nesta lei adotadas por exigência da entidade estrangeira, fornecedora dos recursos.

§ 2º. A faculdade de que trata o caput alcança os procedimentos de seleção e contratação de fornecedores de bens e serviços, inclusive de consultores e especialistas necessários à implementação dos projetos.

§ 3º. As contratações referidas no parágrafo segundo submetem-se integralmente às normas previstas nesta lei, salvo quando houver exigência de adoção de regras próprias.

CAPÍTULO II Definições e Princípios

Art. 4º. Para os fins desta lei considera-se:

- I - Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;
- II - Administração Pública – administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive, as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do Poder Público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;
- III - Agente público – pessoa que exerce, mesmo que transitoriamente, com ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público;
- IV - Alienação – toda transferência de domínio de bens a terceiros;
- V - Amostra – bem apresentado pelo proponente vencedor, representativo da natureza, espécie e qualidade do futuro fornecimento, para exame pela Administração;
- VI - Autoridade máxima do órgão ou entidade:
 - a) no Poder Executivo Estadual, o Governador do Estado do Paraná;
 - b) no Poder Legislativo Estadual, o Presidente da Assembléia Legislativa;
 - c) no Poder Judiciário, o Presidente do Tribunal de Justiça;
 - d) no Ministério Público Estadual, o Procurador-Geral de Justiça;
 - e) no Tribunal de Contas do Estado, o Presidente;
 - f) nas autarquias, nas fundações públicas, nas sociedades de economia mista, nas empresas públicas e demais entidades privadas controladas direta ou indiretamente pelo Estado do Paraná, o Diretor Presidente ou equivalente.
- VII - Autoridade superior – a definida em regimento interno ou a que receba delegação de competência para prática de atos em nome de pessoa jurídica;
- VIII - Compra – aquisição remunerada de bens para fornecimento em uma única vez ou em parcelas;
- IX - Contratado – pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;
- X - Contratante – órgão ou entidade integrante da Administração Pública promotora da licitação ou contratação direta;
- XI - Contrato – ajuste firmado por órgãos ou entidades da Administração Pública entre si ou com particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;
- ~~XII - Convênio – acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, com remuneração ou cobrança de taxas entre os partícipes;~~
- XII - convênio – acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei.
(Redação dada pela Lei 18776 de 09/05/2016)
- XIII - Cumprimento da obrigação – prestação do serviço, realização da obra, entrega do bem, ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento vinculado à emissão de documento de cobrança;
- XIV - Execução direta – a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;



XV - Execução indireta – a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:

a) empreitada por preço global – contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário – contratação da execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) empreitada integral – contratação de um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional, com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

d) tarefa – quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

XVI - Imprensa oficial – veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para o Estado do Paraná o Diário Oficial do Estado e o sítio oficial da Administração Pública;

XVII - Sítio oficial – local na *Internet* onde a Administração disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico, definido em Decreto do Poder Executivo Estadual ou em lei;

XVIII - Licitação internacional – licitação processada no território nacional, e divulgada no exterior, em que se admite a participação de licitantes estrangeiros;

XIX - Licitações simultâneas – as de objeto semelhante e com realização prevista para intervalos não superiores a 30 (trinta) dias;

XX - Licitações sucessivas – aquelas com objetos similares, cujo instrumento convocatório subsequente seja publicado antes de decorridos 120 (cento e vinte) dias do término do contrato resultante da licitação antecedente;

XXI - Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

XXII - Preços manifestamente inexequíveis – preços que os licitantes, após determinação da Administração, não comprovem, por meio de planilhas, serem fundamentados em custos de insumos coerentes com os de mercado e em coeficientes de produtividade compatíveis com a execução do objeto a ser contratado;

XXIII - Preços manifestamente superiores – preços que na totalidade da contratação se mostrem superiores aos praticados no mercado ou no âmbito da Administração Pública, ou sejam incompatíveis com os fixados pelos órgãos competentes;

XXIV - Projeto básico – conjunto de elementos necessários à definição do objeto pretendido pela Administração Pública e suficiente à elaboração da proposta, com nível de precisão adequado para caracterizar a obra ou o serviço de engenharia, ou o complexo de obras ou serviços de engenharia, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem:

a) a viabilidade técnica da obra ou serviço de engenharia;

b) a possibilidade de definição dos métodos e do prazo de execução;

c) a identificação dos tipos de serviços a serem executados e dos materiais e equipamentos a serem incorporados na obra, bem como as especificações básicas que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo da licitação;

d) as informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo da licitação;

e) a possibilidade de avaliação do preço da obra ou serviço de engenharia, de acordo com preços compatíveis com os praticados no mercado;

f) o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento.

XXV - Projeto executivo – conjunto de elementos necessários e suficientes à execução completa da obra ou serviço de engenharia, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou entidades congêneres, o qual deve conter:

a) desenvolvimento da solução escolhida, apresentando visão completa da obra e identificando todos os seus elementos constitutivos com clareza;

b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de realização das obras e montagem;

c) subsídios para montagem do plano de gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso.

XXVI - Protótipo – modelo ou exemplar de bem apresentado pela Administração para conhecimento dos licitantes, cuja natureza, espécie e qualidade devam ser obedecidas pelo futuro contratante;

XXVII - Registro cadastral – conjunto de informações relativas a fornecedores, construtores e prestadores de serviços ou de bens de interesse da Administração, selecionados em razão da qualidade;

XXVIII - Serviço – toda atividade intelectual ou material, destinada a obter determinada utilidade de interesse da Administração;



XXIX - Serviço de engenharia – atividade em que predomine o trabalho de profissional registrado no Conselho de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;

XXX - Serviço e fornecimento contínuos – aqueles contratados pela Administração Pública para a manutenção de sua atividade fim ou administrativa;

XXXI - Serviço técnico profissional especializado – o trabalho relativo a:

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Art. 5º. A realização de contratos e convênios, subordinados a esta lei, está juridicamente condicionada:

- I - aos princípios universais da isonomia e sustentabilidade ambiental;
- II - aos princípios reguladores da Administração Pública, tais como legalidade, finalidade, impessoalidade, publicidade, moralidade, eficiência, celeridade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade, devido processo legal e motivação dos atos;
- III - aos princípios inerentes às licitações de vinculação ao instrumento convocatório, justo preço e competitividade.

Parágrafo único. Todos os procedimentos regulados por esta lei devem ter como objetivo a ampliação da disputa.

Capítulo III Alienação de Bens da Administração Pública Estadual

Art. 6º. A alienação de bens da Administração Pública Estadual subordina-se à:

- I - existência de interesse público devidamente justificado;
- II - prévia avaliação, visando à definição do preço mínimo;
- III - autorização legislativa para os bens imóveis, bem como para bens móveis quando envolver alienação de controle societário de economia mista e empresa pública;
- IV - licitação na modalidade de concorrência ou leilão público, desde que realizado por leiloeiro oficial ou servidor designado pela Administração.

§ 1º. A doação em pagamento pode ser utilizada pela Administração quando motivada a vantagem ao interesse público.

§ 2º. Na doação com encargo devem constar, obrigatoriamente, os encargos, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato.

§ 3º. Na hipótese do § 2º, caso o donatário necessite oferecer o imóvel em garantia de financiamento, a cláusula de reversão e demais obrigações devem ser garantidas por hipoteca em segundo grau.

§ 4º. No ato de doação previsto no § 2º deve ser imposta condição definindo que, cessadas as razões que a justificaram, os bens devem reverter ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada a sua alienação pelo beneficiário.

§ 5º. Os bens imóveis da Administração Pública, cuja aquisição haja derivado de procedimentos judiciais ou de doação em pagamento, poderão ser alienados por ato da autoridade competente, observadas as seguintes regras: (vide Lei 16736 de 27/12/2010)

- I - avaliação dos bens alienáveis;
- II - comprovação da necessidade ou utilidade da alienação;
- III - adoção do procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência ou leilão.

Art. 6ºA. Observado o art. 6º desta Lei, poderá ser autorizada a permuta de imóveis de qualquer natureza, de propriedade da Administração do Estado do Paraná, por imóveis edificados ou não, ou por edificações a construir. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

§ 1º. Os imóveis permutados com base neste artigo não poderão ser utilizados para fins residências funcionais, exceto nos casos de residências de caráter obrigatório definidas em lei. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

§ 2º. Na permuta, sempre que houver condições de competitividade, deverá ser realizado procedimento licitatório. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

Art. 7º. Na concorrência para a venda de bens imóveis, a fase de habilitação limitar-se-á à comprovação do recolhimento de quantia correspondente a 5% (cinco por cento) da avaliação.



Art. 8º. Será dispensada a licitação, nos seguintes casos:

I - De bens imóveis para:

- a) **dação em pagamento;**
- b) **doação quando o destinatário for órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;**
- c) **permuta, por outro imóvel que seja destinado ao atendimento das finalidades precípua da Administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha e desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia de ambos os bens;**
- d) **investidura;**
- e) **alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da Administração Pública especificamente criados para esse fim;**
- f) **doação com encargo, no caso de interesse público devidamente justificado;**
- g) **direito real de uso quando destinado a outro órgão ou entidade da Administração Pública;**
- h) **venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, quando representar vantagem para o interesse público;**

II - De bens móveis para:

- a) **doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;**
- b) **permuta entre órgãos ou entidades da Administração Pública;**
- c) **venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem previsão de utilização por seu titular;**
- d) **venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;**
- e) **venda de títulos, na forma da legislação específica;**
- f) **venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades.**

Parágrafo único. Entende-se por investidura, para os fins desta lei:

I - a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros de área remanescente ou resultante de obra pública, área esta que se tornar inaproveitável isoladamente, por preço nunca inferior ao da avaliação, e obedecidos os demais pressupostos previstos em lei nacional sobre normas gerais de licitação;

II - A alienação, aos legítimos possuidores diretos ou, na falta destes, ao Poder Público, de imóveis para fins residenciais construídos em núcleos urbanos anexos a usinas hidrelétricas, desde que considerados dispensáveis na fase de operação dessas unidades e não integrem a categoria de bens reversíveis ao final da concessão.

CAPÍTULO IV Das Compras

Art. 9º. Nas compras devem ser observadas as seguintes regras:

- I -** definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante técnicas adequadas de estimação;
- II -** especificação das condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;
- III -** princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, visando à divisão do objeto em itens, com vistas a ampliar a competição e evitar a concentração de mercado;
- IV -** compatibilidade do compromisso com os recursos orçamentário-financeiros.

Art. 10. As compras, sempre que possível, devem:

- I -** atender ao princípio da padronização, considerando a compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho;
- II -** indicar as condições de manutenção, assistência técnica e garantia exigidas;
- III -** submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado e ser subdividida em tantas parcelas quantas forem necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade e observando a legislação orçamentária;
- IV -** observar os preços praticados pela Administração Pública;
- V -** adotar especificação do bem a ser adquirido que considere critérios ambientais;
- VI -** serem processadas através de sistema de registro de preços.



§ 1º. A indicação de marcas é permitida quando:

- I - decorrente de pré-qualificação de objeto;
- II - indispensável para melhor atendimento do interesse público, comprovado mediante justificativa técnica.

§ 2º. A exclusão de marcas ou produto, a critério da Administração, é permitida quando:

- I - decorrente de pré-qualificação de objeto;
- II - indispensável para melhor atendimento do interesse público, comprovado mediante justificativa técnica;
- III - mediante processo administrativo restar comprovado que os produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atestam a adequação e satisfatoriedade indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual.

§ 3º. Na hipótese do inciso III do §2º, havendo requerimento do fornecedor, a Administração admitirá a possibilidade dos seus produtos serem testados.

§ 4º. É permitida a indicação de marca, acrescida da expressão similar, quando houver regulamentação específica da Administração, observado o disposto no inciso II do § 1º.

§ 5º. A Administração pode solicitar prova de qualidade do produto dos proponentes que cotarem marcas similares às sugeridas no objeto, hipótese em que é admitido qualquer um dos seguintes meios:

- I - declaração de outro órgão público que tenha adquirido o produto;
- II - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes ou pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT ou outra entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO.

§ 6º. A Administração pode exigir do licitante vencedor amostra do objeto pretendido.

§ 7º. A Administração pode manter cadastro permanentemente aberto visando à pré-qualificação de produtos, com vistas a futuras licitações.

§ 8º. A padronização referida no inciso I do *caput* será precedida de processo administrativo iniciado após a constatação da sua necessidade e cabimento, para o qual será constituída comissão especial para avaliação e encaminhamento à autoridade competente para decisão.

§ 9º. o processo administrativo de padronização deverá ser instruído com pareceres técnicos que justifiquem a sua utilidade e economicidade.

§ 10. A padronização será decidida pela autoridade máxima do órgão ou entidade, e deverá ser publicada na imprensa oficial com a síntese da justificativa e a descrição sucinta do padrão definido.

§ 11. A decisão sobre padronização:

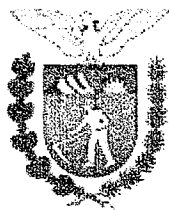
- I - pode ser impugnada, no prazo de 10 (dez) dias da publicação, mediante a apresentação de laudo técnico de instituição oficial ou credenciada por órgãos oficiais que demonstre a existência de outros produtos com as mesmas condições que justificaram a padronização;
- II - deve ser revista a cada 2 (dois) anos para aferir as novas condições do mercado.

Art. 11. Será dada publicidade, mensalmente, por intermédio de um dos meios de divulgação oficial previstos no art. 31 desta lei ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta e Indireta, de maneira a assegurar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

CAPÍTULO V
Obras e Serviços
Seção I
Regras Comuns

Art. 12. São requisitos para licitação de obras e serviços:

- I - previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;
- II - prévia existência de projeto básico e a critério da Administração de projeto executivo, elaborados por profissional detentor de habilitação específica, aprovados pela autoridade competente e disponíveis para exame dos interessados em participar do processo licitatório;
- III - compatibilidade com a previsão de recursos orçamentário-financeiros para sua realização;
- IV - plano de gerenciamento da execução do objeto;
- V - disponibilidade de recurso orçamentário;
- VI - estimativa do impacto orçamentário-financeiro, detalhado em planilhas que expressem a composição de seus custos unitários, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas;



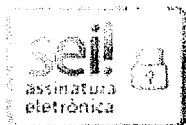
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 20/07/2020, às 17:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0181903** e o código CRC **80436464**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.